

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº****2106308-26.2023.8.26.0000****Registro: 2023.0000366589****DECISÃO MONOCRÁTICA****Voto nº 18756****Requerente: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis****Requerido: O Juízo****Comarca: Fernandópolis****Juiz(a): RENATO SOARES DE MELO FILHO**

Vistos etc.

Trata-se de “*pedido de tutela de urgência recursal incidental*” ao recurso de apelação interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis contra a r. sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o “*pedido de recuperação judicial*” (proc. nº 1001945-20.2023.8.26.0189).

Recorreu a devedora a arguir a nulidade da r. sentença recorrida por ausência de fundamentação adequada (CPC, art. 489, IV, V e VI). No mérito, a sustentar, em síntese, que o Poder Judiciário vem autorizando o uso do instituto da recuperação judicial como meio de superação de crise econômico-financeira por entidades sem fins lucrativos que exerçam atividade econômica e social relevante, ainda que não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

distribuem lucros (nesse sentido, citou, exemplificativamente: STJ, TP nº 3.654/RS; TJSP, proc. nº 1001315-76.2022.8.26.0260; TJBA, procs. nºs 8074034-88.2020.8.05.0001 e 8027646-33.2020.8.05.0000; TJRJ, procs. nºs 0179320-70.2021.8.19.0001 e 0063425-64.2021.8.19.0000; TJRS, proc. nº 5012306-16.2022.8.21.0023); que as entidades sem fins lucrativos não constam do rol do artigo 2º da Lei nº 11.101/2005; que o D. Juízo de origem ignorou a evolução jurisprudencial apontada na petição inicial e, sem fazer nenhuma menção à jurisprudência lá colacionada, adotou precedentes judiciais superados; que, a despeito de não ter o lucro como finalidade, desenvolve típica atividade empresarial, pois, com seus mais de 500 colaboradores diretos e indiretos, promove a prestação de serviços de saúde e faz atendimentos de alta e média complexidade para toda a população de Fernandópolis e região, atingindo, assim, mais de 100.000 habitantes; que exerce relevante papel social, pois cerca de 80% dos seus pacientes são oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS, é classificada como Organização Social de Saúde (OSS) e Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), reconhecida como de utilidade pública municipal, estadual e federal, mantenedora de um complexo hospital de médio porte e presta atendimento nos níveis secundário e terciário ao SUS, planos de saúde e particulares; que, dos seus 126 leitos, 97 são destinados ao SUS; que suas atividades são custeadas por repasses de verbas públicas do SUS; que carece de recursos para adquirir equipamentos e materiais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

permanentes para qualificar o atendimento aos pacientes; que as associações podem exercer atividade econômica, desde que não tenham finalidade econômica, isto é, visem distribuir lucros (CC, art. 53; Enunciado nº 534 do CJF); que, caso o indeferimento da petição inicial seja mantido, estará fadada à insolvência e a encerrar as suas atividades; que sua crise econômico-financeira decorre, em especial, de interferência política de agentes públicos e má-gestão da diretoria anterior, que deixou um passivo de milhões a ser liquidado e levou à decretação de intervenção judicial em cautelar inominada criminal em 2019, levantada em 2022 (proc. nº 0000701-78.2020.8.26.0189); que a situação de crise foi agravada em 2022 com o aumento dos custos envolvidos nas suas operações, a insuficiência de atendimentos oriundos de convênios e particulares, o esvaziamento das ações de filantropia, seja em razão da falta de transparência da gestão anterior, seja em razão da crise advinda da pandemia da COVID-19; que, além do elevado índice de endividamento, também está enfrentando vários processos e bloqueios judiciais, os quais vem comprometendo o seu fluxo de caixa mensal; que cumpriu todos os requisitos essenciais ao processamento da recuperação judicial (Lei nº 11.101/2005, arts. 48 e 51). Pugnou pelo provimento do recurso, *“para que seja cassada a sentença proferida pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível de Fernandópolis, em razão das nulidades suscitadas nas razões recursais, e, por tratar-se de causa madura capaz de ser julgada de forma imediata,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

que o mérito seja julgado pelo Tribunal, com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, porque demonstrada a legitimidade [d]a Apelante”; subsidiariamente, pugnou pela “reforma da sentença da 3ª Vara Cível de Fernandópolis, e, por tratar-se de causa madura capaz de ser julgada de forma imediata, que o mérito seja julgado pelo Tribunal, para que seja reconhecida a legitimidade da Apelante para o pedido da Recuperação Judicial, nos termos requeridos, demonstrando-se conformidade aos precedentes jurisprudenciais suscitados” (fls. 1.981/2.040 dos autos originários). Prequestionou os artigos 1º, 2º, 6º, § 12, 20-B, § 1º, e 47 da Lei nº 11.101/2005; 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei nº 9.637/1998; 1º, § 1º, da Lei nº 9.790/1999; e 2º da Lei nº 13.109/2014; 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 8º, 371 e 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil.

Agora, a devedora requer a concessão de tutela de urgência ao seu recurso de apelação, *“para que seja deferida, até o julgamento do recurso, a antecipação dos efeitos do Stay Period, previsto no artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, sendo determinada pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) contados do deferimento da tutela a: (i) suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da LRF; (ii) suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e (iii)*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”; requer, ainda, “que sejam observados os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte Apelante e, na remota hipótese de não serem seguidos pelo relator, que seja demonstrada a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” (fls. 01/44).

É o relatório.

A r. sentença recorrida, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, Dr. Renato Soares de Melo Filho, assim se enuncia:

"Vistos.

1. Trata-se de apedido de recuperação judicial ajuizado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis, associação civil sem fins lucrativos. Em apertada síntese, o polo ativo faz um breve histórico sobre suas atividades, natureza e crise econômico-financeira pela qual está passando, razão pela qual faria jus à concessão do pedido de recuperação judicial. Além disso, pleiteou pelo deferimento dos benefícios da gratuidade. É



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

o breve relatório.

2. *Primeiramente, concedo os benefícios da gratuidade ao polo ativo, o que fora anotado.*

3. *Vejamos. Respeitada a pretensão do polo ativo (representado por seus ilustres Advogados) e a sua sensível situação, a extinção é inafastável. O art. 1º, da Lei nº 11.101/2005 é claro no sentido de que 'Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor' (grifei). Evidentemente, a parte autora não é empresária ou sociedade empresária.*

Além disso, sequer há de se interpretar o art. 2º, da mesma Lei, pois se trata de uma restrição ao art. 1º. Ora, se a Lei disciplina a recuperação judicial do empresário e da sociedade empresária, não há de se cogitar que o art. 2º devesse mencionar associações sem fins lucrativos.

4. *A propósito, seria extremamente temerária qualquer interpretação que admitisse o processamento de recuperações judiciais anômalas em favor das milhares de 'Santas Casas' (e associações civis correlatas em dificuldades financeiras), as quais estão submetidas a regime jurídico, fiscal, tributário e civil distinto. Inclusive, já deliberou em situação idêntica o ilustre Ministro Raul Araújo, da Quarta Turma do e. STJ: 'No caso, o Tribunal Estadual, com arrimo nas provas dos autos, consignou que a ora*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

agravante possui natureza jurídica de associação e, portanto, não preenche os requisitos para pleitear a recuperação judicial. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno desprovido' (AgInt no AREsp 658.531/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/03/2021, DJe de 07/04/2021, grifei).

5. Em outra oportunidade, sabiamente o mesmo Exmo. Ministro lecionou: 'optando pela forma de entidade filantrópica, auferindo, com isso, inúmeros benefícios não estendidos às sociedades empresárias, queiram, ao mesmo tempo, beneficiar-se de institutos criados com o intuito de compensar o risco empresarial, sem correr os mesmos riscos. É pretender o melhor de dois mundos. Também não impressiona a alegação de que a Lei 14.193/2021 teria reconhecido a legitimidade das associações civis para requererem recuperação judicial, uma vez que a referida norma aplica-se exclusivamente a clubes de futebol profissional e prevê, para esses, a adoção da forma de sociedade anônima, intitulada Sociedade Anônima do Futebol, sujeitando-as, 'subsidiariamente, às disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976" (art. 1º)' (AgInt no pedido de tutela provisória nº 3.654 - RS (2021/0330175-0), Rel. Ministro Raul Araújo). Da mesma maneira já deliberou o e. TJSP:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

'Recuperação Judicial. Associação civil. Extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Apelante que não pode pleitear recuperação judicial. Instituto restrito aos empresários e às sociedades empresárias. Apelante que sequer é sociedade, muito menos empresária. Extinção do processo sem resolução do mérito mantida, por fundamento diverso. Recurso não provido, com observação' (...) 'A Apelante é associação civil sem fins lucrativos (fls. 19/29), pessoa jurídica que evidentemente não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 11.101/05, que enumera quem pode requerer recuperação judicial. Referido dispositivo legal determina que apenas o empresário e a sociedade empresária podem pleitear a recuperação judicial. O artigo 44 do Código Civil define as pessoas jurídicas de direito privado e prevê as associações no inciso I e as sociedades no inciso II. Ou seja, associação não pode ser confundida com sociedade, o que basta para afastar a aplicação da Lei nº11.101/05 à Apelante. Não bastasse, os artigos 982 e 966 do Código Civil preveem os conceitos de empresário e de sociedade empresária, sendo que é sociedade empresária aquele que desenvolve atividades típicas do empresário, e é empresário aquele que 'exerce profissionalmente atividade econômica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços'. Evidente que associação sem fins lucrativos' (TJSP - Apelação Cível 0010036-39.2011.8.26.0189 - Rel. Des. Tasso Duarte de Melo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível).

6. Nesse ponto, embora a discussão sobre aplicação da recuperação judicial às associações civis não seja pauta recente, de se ressaltar que a Lei 14.112/2020 trouxe alterações à Lei 11.101/2005 e não implementou qualquer mudança nos legitimados para utilização do instituto da recuperação judicial, deixando evidente a opção do legislador à manutenção apenas das pessoas jurídicas constantes no rol do art. 1º. Destarte, como previsto em seu próprio estatuto, a autora é 'entidade filantrópica, sem fins lucrativos' (art. 4º - fl. 41, grifei). A fim de comprovar a alegada qualidade de empresária, a autora deveria apresentar documentação demonstrando o registro junto à Junta Comercial (JUCESP), não bastando para tanto o simples Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, conforme já decidiu o E. STJ: 'O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário, mediante a juntada com a petição inicial, ou em prazo concedido nos termos do CPC 284, de certidão de inscrição na Junta Comercial, realizada antes do ingresso do pedido em Juízo, comprovando o exercício das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

atividades por mais de dois anos, inadmissível a inscrição posterior ao ajuizamento' (REsp 1.193.115/MT, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 20/08/2013, DJe de 07/10/2013)' (AgInt no AREsp 658.531/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/03/2021, DJe 07/04/2021, grifei).

7. *Por fim, não se desconhece a importância e relevância social do trabalho desempenhado pela requerente, atendendo não só à população da cidade de Fernandópolis, como de várias outras cidades da região. Entretanto, o instituto jurídico buscado não é a ela destinado, sendo restrito, como explanado acima, a rol de pessoas jurídicas que desenvolvem atividade empresarial, não sendo este o caso da requerida que, como associação civil sem fins lucrativos, já goza de outros benefícios. Logo, a via é evidentemente inadequada.*

8. *Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito (NCPC, art. 485, VI) ajuizado pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis.*

9. *Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se (61615)'' (fls. 1.968/1.970 dos autos originários).*

Incumbe a este Relator a verificação da presença, ou não, dos pressupostos autorizadores da pretendida tutela recursal (CPC, art. 1.012, § 4º).

Conquanto não se ignore a expressa redação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, segundo o qual o instituto da recuperação judicial é destinado exclusivamente ao “*empresário e [à] sociedade empresária*”, há probabilidade do direito invocado pela apelante, já que essa limitação parece não guardar correspondência com a realidade, nem com os importantes propósitos que motivaram a redação da própria Lei nº 11.101/2005, assim resumidos no respectivo artigo 47:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse sentido e a propósito, na doutrina sobre a matéria, Sérgio Campinho ensina que:

No direito do século XXI, a restrição do regime especial de insolvência aos empresários revela lamentável atraso e visão divorciada do mercado. O ato de empresa e a caracterização do empresário são falhos, pois excluem do regime outros sujeitos exercentes de atividade econômica que produzem riquezas, bens ou serviços e assumem responsabilidade social. Com efeito, o exercício da atividade empresarial contemporânea já não mais se assenta fundamentalmente na propriedade dos meios de produção, mas sim na qualidade dos objetivos almejados pelo agente econômico, impondo à ordem jurídica a realização obrigatória dos fins sociais definidos na



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

constituição.

Há, portanto, que se proceder a uma necessária alteração de eixo, que se desloca do empresário para o agente econômico.

A evolução e a realidade dos fatos sociais, aliadas à necessidade de o Direito tutelar adequadamente o bem jurídico da vida perseguido contemporaneamente no Direito da Insolvência, implica fazer uma leitura ampliativa e não restritiva do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005. Com isso, potencializa-se a preservação da atividade econômica e permite-se que realize a sua função social, ao viabilizar o acesso do agente econômico aos instrumentos de recuperação e preservação da atividade desde que, evidentemente, não se encontra inserido no rol de proibições do artigo 2º do mesmo diploma legal (Recuperação judicial de associação com finalidade econômica, Revista semestral de direito empresarial, Rio de Janeiro: Renovar, jun./dez. 2018, v. 23, n. 2, pp. 1-37, disponível em: <https://rsde.com.br/artigos/recuperacao-judicial-de-associacao-com-finalidade-economica/>, acessado em 8 de maio de 2023).

Corroborando a necessidade de aplicar-se uma leitura ampliativa do artigo 1º da Lei nº 11.101/2005, Cassio Cavalli chama a atenção para a multiplicidade de critérios adotados para a qualificação empresarial no direito brasileiro:

A norma de qualificação do empresário no direito brasileiro não se manifesta em único conceito fechado e coerente. São múltiplos e equívocos os critérios de qualificação do empresário no direito brasileiro. As situações que compõem os suportes fático das normas de qualificação do empresário podem ser classificadas a partir dos seguintes critérios: (a) as normas baseadas no setor econômico da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

atividade desenvolvida ou declarada no objeto social; (b) as normas baseadas na forma societária adotada; e (c) as normas baseadas no local do registro.

Estes diferentes critérios servem para fundamentar exceções casuísticas que ampliam ou reduzem as situações qualificadas como empresariais, para fins de alterar o âmbito de aplicação das normas empresariais ou apenas de um subconjunto dessas normas, como as de direito falimentar e recuperacional. Não há entre estes diferentes critérios uma hierarquia clara. A coordenação dá-se casuisticamente, por interpretação orientada a partir de finalidades normativas.

(...)

O art. 1º da LRF refere-se à falência e à recuperação de empresário e sociedade empresária. Disso não se deve concluir que há equivalência entre a norma de qualificação do empresário e a norma de legitimação para figurar como devedor na falência e na recuperação. Há empresários e sociedades empresárias que não se legitimam à falência e à recuperação, ou apenas à falência, ou apenas à recuperação. De igual modo, há não-empresários que se legitimam à falência ou à recuperação (...).

(...)

Com base no teor dos arts. 966 e 982 dos arts. 966 e 982 do Código Civil, costuma-se afirmar que qualificação empresarial decorre do efetivo exercício da atividade; enquanto a qualificação das pessoas jurídicas decorre da atividade declarada no objeto social” (A legitimação para a recuperação judicial e a falência: comentários ao art. 1º da Lei 11.101/2005. 1. ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023, e-book).

Atenta à realidade social, a jurisprudência também vem se orientando pelo reconhecimento da legitimidade ativa das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

associações civis para pedir recuperação judicial quando demonstrado que, a despeito de não terem fins lucrativos, exercem, com habitualidade, atividade econômica organizada voltada à produção e/ou à circulação de bens ou serviços, em linha com a definição de empresário prevista no artigo 966 do Código Civil.

Embora no âmbito de tutela provisória, esse foi o entendimento adotado, por exemplo, no julgamento do agravo interno no pedido de tutela provisória nº 3.654/RS, no qual a Quarta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, concluiu, por maioria, pelo prosseguimento provisório da recuperação judicial do Grupo Educação Metodista em razão da plausibilidade do direito invocado quanto à *“legitimidade ativa para apresentar pedido de recuperação judicial das associações civis sem fins lucrativos que tenham finalidade e exerçam atividade econômica”* (Rel. Min. Raul Araújo, Rel. p/ ac. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. em 15/03/2022, DJe de 08/04/2022).

Salvo melhor juízo, a apelante se enquadra exatamente nesta situação, até porque os documentos processados indicam, dentre outras informações, números expressivos de receitas anuais, na ordem das dezenas de milhões de reais, a celebração de contratos e convênios celebrados com diversas entidades, a prestação de atendimento a milhares de pacientes, sendo a maioria oriunda do Sistema Único de Saúde (SUS), aproximadamente 500 colaboradores ativos, além de despesas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

grande monta com o pagamento de fornecedores, trabalhadores e tributos (fls. 87/193 e 1.755/1.762 dos autos originários).

Essas circunstâncias revelam de forma suficiente, ao menos no atual estágio processual, que, independentemente de ser desprovida do propósito de auferir lucro e, por conseguinte, de não se encaixar na acepção tradicional de “empresária”, a apelante é agente econômico, pois promove a criação e circulação de riquezas, organiza e coordena os fatores de produção, realiza a função social da atividade econômica a partir da prestação de serviços para a comunidade, da geração de empregos diretos e indiretos e de tributos.

Destaca-se, ademais, que diferentemente do que ocorre quanto às entidades listadas no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, a apelante não está sujeita a regime especial para enfrentar situações de crise econômico-financeira, nem a controle e fiscalização por órgãos próprios, como ocorre, por exemplo, com as sociedades operadoras de planos de saúde.

Além disso, conquanto seja verdade que, na qualidade de entidade filantrópica, a apelante auferir diversos benefícios fiscais, não se pode olvidar que, para fazer jus à certificação como entidade beneficente de assistência social (CEBAS) e, conseqüentemente, à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal quanto às contribuições sociais, ela deve, dentre outras coisas, “*comprovar*,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

anualmente, a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados” (LC nº 187/2021 art. 9º, II), o que, salvo melhor juízo, também desautoriza a afirmação de que a apelante não corre riscos típicos das sociedades empresárias.

Nesse cenário, então, ao que parece, a apelante tem, sim, legitimidade para pedir recuperação judicial.

Se não bastasse, há inequívoco *periculum in mora* a comprometer a instrumentalidade do recurso, já que os documentos processados também revelam que a apelante vem sofrendo vários bloqueios judiciais, a indicar que a manutenção das atividades econômicas e da importante função social que ela tem e concretiza – como se viu, ela presta serviços de saúde pública – está concretamente ameaçada e em risco de cessar antes mesmo do julgamento da apelação pelo Colegiado.

De outro lado, não se pode perder de vista que o deferimento integral da ampla tutela pretendida, com a concessão, desde logo, dos efeitos do *stay period*, acarreta indevido atropelo das etapas processuais, já que o D. Juízo de origem nem sequer chegou a pronunciar-se sobre o preenchimento ou não dos requisitos formais do pedido de recuperação judicial previstos nos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005 e muito menos sobre a extensa documentação que instruiu a petição inicial.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº

2106308-26.2023.8.26.0000

Não se pode deixar de observar que, a requerimento da requerente, o pedido de recuperação judicial tramita em segredo de justiça (decisão – fls. 1.976 dos autos originários), o que, inviabilizou e inviabiliza o acompanhamento e fiscalização dele por terceiros juridicamente interessados. Isso sem contar que o segredo de justiça parece ser contrário à natureza do processo civil geral e do processo recuperacional em particular (CF, art. 5º, LX; CPC, art. 189) e, aqui, também parece ser extremamente prejudicial e injustificado, em razão da atividade exercida pela apelante e do histórico de administração conturbada e fraudulenta noticiado nas razões recursais.

Além disso, a eventual apresentação de documentos pontuais efetivamente sigilosos poderá ser realizada pela própria apelante através da classificação adequada no e-SAJ, que resguardará a discricção adequada e proporcional ao caso, sem, contudo, obstar a ampla e devida publicidade das demais peças e documentos processuais.

Sopesadas essas questões, aqui e agora expressadas e observadas em sede de cognição sumária, para assegurar-se, de um lado, a instrumentalidade do recurso de apelação e, de outro, o regular curso do pedido de recuperação judicial, concede-se parcial tutela recursal apenas para determinar-se o prosseguimento do processamento do pedido de recuperação judicial na origem, mediante a instauração, pela

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência nº****2106308-26.2023.8.26.0000**

apelante, de incidente processual que deverá tramitar sem segredo de justiça, devendo o D. Juízo de origem verificar, à exceção da ilegitimidade ativa aqui afastada provisoriamente em sede de tutela recursal, o implemento ou não dos demais requisitos do pedido recuperacional, adotando as medidas cabíveis que entender necessárias, como por exemplo, a constatação prévia.

Eventual recurso a ser interposto contra esta decisão será julgado virtualmente, tudo a não gerar prejuízo, eis que o telepresencial, por ser mais demorado e por não admitir sustentação oral, aqui não se justifica.

Intime-se e comunique-se o D. Juízo de origem que aguardará o incidente de iniciativa das requerentes.

São Paulo, 8 de maio de 2023.

MAURÍCIO PESSOA

Relator